DECRETO Nº 49.471, DE 10 DE MARÇO DE 2005

Dispõe sobre a implantação e o funcionamento do Sistema de Informações das Fundações e Empresas - SINFE e dá providências correlatas

CLÁUDIO LEMBO, Vice-Governador, em exercício no cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que ao Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Comissão de Política Salarial, compete a fixação de princípios a serem observados pelas fundações instituídas ou mantidas pelo Estado e empresas sob o controle acionário direto ou indireto deste, em assuntos de política salarial;

Considerando a necessidade de aprimoramento constante da gestão administrativa do Estado em relação às entidades da Administração Indireta; e

Considerando que o Comitê de Qualidade da Gestão Pública - CQGP promoveu o desenvolvimento de um sistema informatizado de dados essenciais das entidades da Administração Indireta do Estado,

Decreta:

Artigo 1º - A Comissão de Política Salarial, com o apoio da Casa Civil, adotará as providências necessárias à implantação e ao funcionamento do Sistema de Informações das Fundações e Empresas -SINFE, com vista a aprimorar o acompanhamento dos indicadores de desempenho e gestão dessas entidades e ensejar a disponibilização, em tempo hábil, de informações que subsidiem as tomadas de decisão e a formulação de parâmetros.

Artigo 2º - As fundações instituídas ou mantidas pelo Estado e as empresas sob o controle acionário direto ou indireto deste deverão disponibilizar as informações relativas a pessoal, folha de pagamento, benefícios, acréscimos salariais, despesas, receitas, investimentos, produção e outras da espécie requeridas no Sistema de Informações das Fundações e Empresas do Estado - SINFE, na forma e periodicidade nele estabelecidas.

Parágrafo único - As informações serão disponibilizadas no Sistema de Informações das Fundações e Empresas do Estado - SINFE pelo regime de competência, devendo ser validadas pelas próprias entidades que as fornecerem.

Artigo 3º - Para os fins do disposto no artigo 2º, cada entidade indicará ao órgão gestor do Sistema de Informações das Fundações e Empresas - SINFE, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da publicação deste decreto, 2 (dois) representantes e 2 (dois) suplentes, para exercerem as atividades de informante e de validador, responsáveis, respectivamente, pela disponibilização das informações e por sua validação.

Parágrafo único - As indicações efetuadas nos termos deste artigo deverão:

1. recair, preferencialmente, em pessoas que integrem as áreas de recursos humanos das entidades;

2. conter nome, cargo, telefone, endereço eletrônico e a atividade atribuída a cada um dos indicados.

Artigo 4º - O Sistema de Informações das Fundações e Empresas do Estado - SINFE será gerenciado pela Comissão de Política Salarial, com o apoio da Casa Civil.

Artigo 5º - As informações disponibilizadas no Sistema de Informações das Fundações e Empresas - SINFE serão utilizadas, subsidiariamente, para análise e deliberação dos pleitos de natureza salarial encaminhados pelas entidades abrangidas pelo artigo 2º deste decreto.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, os órgãos estaduais encarregados do acompanhamento das entidades da Administração Indireta do Estado utilizarão as informações disponibilizadas no Sistema de Informações das Fundações e Empresas - SINFE para análise e instrução, mesmo que de forma complementar, dos pleitos de natureza salarial.

Artigo 6º - A Comissão de Política Salarial poderá, quando for o caso, condicionar sua análise e deliberação sobre pleitos recebidos à prévia disponibilização de informações no Sistema de Informações das Fundações e Empresas - SINFE, que se fizerem necessárias ao adequado tratamento das matérias em exame.

Artigo 7º - A Comissão de Política Salarial adotará as providências necessárias para a capacitação dos representantes e dos suplentes, indicados nos termos do artigo 3º deste decreto, na operação do Sistema de Informações das Fundações e Empresas - SINFE.

Artigo 8º - A disponibilização de informações no Sistema de Informações das Fundações e Empresas - SINFE será efetuada sem prejuízo das demais prestadas à Casa Civil e às Secretarias de Economia e Planejamento e da Fazenda.

Artigo 9º - Os representantes da Fazenda do Estado nas entidades a que se refere o artigo 2º, bem como o Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC, adotarão as providências necessárias ao cumprimento deste decreto em seus respectivos âmbitos de atuação.

Artigo 10 - A Comissão de Política Salarial poderá editar instruções complementares à execução deste decreto.

Artigo 11 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de março de 2005

CLÁUDIO LEMBO

Antônio Duarte Nogueira Júnior

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Fernando Dias Menezes de Almeida

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo

Edmur Mesquita de Oliveira

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Cultura

Gabriel Chalita

Secretário da Educação

Mauro Guilherme Jardim Arce

Secretário de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento

Luiz Tacca Junior

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Emanuel Fernandes

Secretário da Habitação

Dario Rais Lopes

Secretário dos Transportes

Alexandre de Moraes

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

José Goldemberg

Secretário do Meio Ambiente

Maria Helena Guimarães de Castro

Secretária Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social

Martus Tavares

Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Marcelo Martins de Oliveira

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Segurança Pública

Nagashi Furukawa

Secretário da Administração Penitenciária

Jurandir Fernandes

Secretário dos Transportes Metropolitanos

Francisco Prado de Oliveira Ribeiro

Secretário do Emprego e Relações do Trabalho

Lars Schmidt Grael

Secretário da Juventude, Esporte e Lazer

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 10 de março de 2005.

DECRETO Nº 49.472, DE 10 DE MARÇO DE 2005

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços - RICMS e dá outras providências

CLÁUDIO LEMBO, Vice-Governador, em exercício no cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS-03/05, celebrado em Brasília, DF, no dia 25 de janeiro de 2005, e ratificado pelo Decreto n° 49.361, de 1° de fevereiro de 2005, e no artigo 112 da Lei n° 6.374, de 1° de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1º - Passa a vigorar com a seguinte redação o § 3° do artigo 11 das Disposições Transitórias do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

"§ 3° - O disposto neste artigo será aplicado aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de março de 2006." (NR).

Artigo 2º - Ficam acrescentados os dispositivos adiante indicados ao Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, com a seguinte redação:

I - às Disposições Transitórias, o artigo 24:

"Artigo 24 (DDTT) - O disposto no artigo 400-C terá aplicação até 31 de dezembro de 2005." (NR);

II - ao artigo 39 do Anexo II, o inciso XVI:

"XVI - bebidas alimentares a base de soja ou leite e cacau e néctares de fruta - código 2202.90.00." (NR);

III - ao artigo 40 do Anexo II, o § 3°:

"§ 3º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2005 (Convênio ICMS-03/05, cláusula primeira, IV)." (NR);

IV - ao artigo 41 do Anexo II, o § 6°:

"§ 6º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2005 (Convênio ICMS-03/05, cláusula primeira, IV)." (NR);

V - ao artigo 42 do Anexo II, o § 3°:

"§ 3º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2005 (Convênio ICMS-03/05, cláusula primeira, IV)." (NR);

VI - ao artigo 43 do Anexo II, o § 4°:

"§ 4º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2005 (Convênio ICMS-03/05, cláusula primeira, IV)." (NR).

Artigo 3º - Ficam convalidados os procedimentos adotados no período de 1° de janeiro de 2005 até 9 de janeiro de 2005 pelo estabelecimento que tenha observado as disciplinas contidas nos artigos 40, 41, 42 e 43 do Anexo II do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, desde que cumpridas as demais obrigações principal e acessórias previstas no mencionado Regulamento (Convênio ICMS-03/05, cláusula segunda).

Parágrafo único - O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de março de 2005

CLÁUDIO LEMBO

Luiz Tacca Junior

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 10 de março de 2005.

OFÍCIO GS-CAT 93-05

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000.

As modificações introduzidas no Regulamento do ICMS decorrem, principalmente, da necessidade de adequá-lo às disposições contidas no Convênio ICMS-03/05, celebrado em Brasília, DF, no dia 25 de janeiro de 2005, e ratificado pelo Decreto n° 49.361, de 1° de fevereiro de 2005.

Apresento, assim, resumidas explicações sobre os dispositivos que compõem a minuta anexa.

O artigo 1º modifica o § 3° do artigo 11 das Disposições Transitórias para prorrogar até 31 de março de 2006 a concessão de prazo especial - até o dia 10 (dez) do segundo mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador - para recolhimento do imposto aos estabelecimentos industriais ou atacadistas pertencentes a empresas que tenham realizado, pelo conjunto de todos os seus estabelecimentos, saídas no exercício imediatamente anterior até o montante correspondente a 450.000 (quatrocentas e cinqüenta mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

O artigo 2º acrescenta ao Regulamento do ICMS os dispositivos a seguir comentados:

1 - o inciso I acrescenta o artigo 24 às Disposições Transitórias, de modo a estabelecer o prazo de até 31 de dezembro de 2005 para a vigência do diferimento do lançamento do imposto incidente nas saídas internas de produtos têxteis promovidas pelo estabelecimento industrial, previsto no artigo 400-C;

2 - o inciso II acrescenta o inciso XVI ao artigo 39 do Anexo II, para incluir as bebidas alimentares a base de soja ou leite e cacau e os néctares de frutas dentre os produtos beneficiados com a redução de base de cálculo do ICMS nas saídas internas promovidas por estabelecimento fabricante ou atacadista, de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 12% (doze por cento);

3 - o inciso III acrescenta o § 3° ao artigo 40 do Anexo II, para estabelecer que a redução de base de cálculo do imposto incidente na saída de produtos de cristal e porcelana promovida pelo estabelecimento fabricante vigorará até 30 de abril de 2005;

4 - o inciso IV acrescenta o § 6° ao artigo 41 do Anexo II, prevendo que a redução de base de cálculo do ICMS incidente na saída de gado bovino qualificado como novilho precoce de estabelecimento rural com destino ao estabelecimento que irá promover o abate terá vigência até 30 de abril de 2005;

5 - o inciso V acrescenta o § 3° ao artigo 42 do Anexo II, para estabelecer o prazo de até 30 de abril de 2005 para a vigência da redução de 50% na base de cálculo do ICMS incidente na saída de alho promovida pelo estabelecimento em que tiver sido produzido;

6 - o inciso VI acrescenta o § 4° ao artigo 43 do Anexo II, dispondo que o benefício da redução de base de cálculo do ICMS na saída de produto resultante da industrialização da mandioca, de modo que a carga tributária corresponda ao percentual de 7% (sete por cento), vigorará até 30 de abril de 2005.

O artigo 3º convalida procedimentos adotados no período de 1° de janeiro de 2005 até 9 de janeiro de 2005, relativamente às reduções de base de cálculo previstas nos artigos 40, 41, 42 e 43 do Anexo II do Regulamento do ICMS.

O artigo 4o, por sua vez, dispõe sobre a vigência dos dispositivos comentados.

A renúncia de receita tributária decorrente da aplicação do disposto no inciso II do artigo 2° desta minuta de decreto não comprometerá este Estado em face da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a redução aplica-se apenas aos fabricantes ou atacadistas, devendo o imposto ser recolhido integralmente aos cofres públicas em etapa posterior de circulação da mercadoria.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Eduardo Refinetti Guardia

Secretário da Fazenda

Atos do Governador

DECRETOS DE 10-3-2005

Dispensando Joaldir Reynaldo Machado das funções de membro suplente do Conselho do Patrimônio Imobiliário, como representante da Secretaria de Economia e Planejamento.

Designando:

nos termos do art. 5º do Dec. 47.820-2003, Sandra Maria Giannella, RG 8.539.613, para integrar, como membro suplente, o Conselho do Patrimônio Imobiliário, na qualidade de representante da Secretaria de Economia e Planejamento, em substituição a Joaldir Reynaldo Machado;

com fundamento no § 1º do art. 2º do Dec. 49.369-2005, Fábio José Feldmann, RG 4.140.585, para exercer a função de Secretário Executivo do Fórum Paulista de Mudanças Climáticas e Globais e de Biodiversidade.

Nomeando, nos termos do art. 6º do Dec. 33.395-91, Paulo Sérgio Gonçalves, RG 6.569.816, para integrar, como membro e para um mandato de 4 anos, o Colegiado do Conselho Estadual de Telecomunicações - Coetel, em vaga decorrente do término do mandato de Artur Chamis.

Dispensando Antonio César Simão, RG 8.174.215, da função de membro do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social sobre os Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, como representante dos Poderes Executivos Municipais.

Nomeando, nos termos do art. 3º, § 1º, IV, do Dec. 42.778-97, Luiz Takashi Katsutani, RG 6.395.917, para integrar, como membro e na qualidade de representante dos Poderes Executivos Municipais, o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social sobre os Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, em complementação ao mandato de Antonio César Simão.

DESPACHOS DO VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO, DE 10-3-2005

Na planilha CAR de 24-2-2005 - SEP (fax), sobre aprovação de convênio: "À vista da manifestação da Secretaria de Economia e Planejamento e nos termos do art. 1º do Dec. 44.721-2000, aprovo a celebração do convênio entre aquela Pasta, representando o Estado, e o Município de Capão Bonito, no valor de R$ 50.000,00, tendo como objeto obras de infra-estrutura urbana, observado o disposto nos arts. 2º e 3º do referido decreto e os demais preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie."

No processo GS-2.706-2004-SSP, sobre termo de cooperação: "Diante dos elementos de instrução constantes dos autos, destacando-se as manifestações colhidas no âmbito da Secretaria da Segurança Pública e o parecer 227-2005, da AJG, com o adendo da chefia do órgão, autorizo a lavratura de termo de aditamento ao Termo de Cooperação Técnica 1-2004-SR/DPF/SP, celebrado em 8-11-2004 entre a União, por intermédio da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo e o Estado de São Paulo, por meio da referida Pasta, visando ao credenciamento para recebimento de armas de fogo, nos termos do art. 70 do Decreto federal 5.123-2004, na forma proposta, ficando, em conseqüência, considerada autorizada a celebração do termo original."

No processo IAMSPE-2.768-04-SS, em que o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamspe, solicita autorização governamental para o preenchimento de 464 funções-atividades vagas: "Diante dos elementos de instrução do processo, da manifestação do Secretário da Saúde e tendo presente o pronunciamento da Unidade Central de Recursos Humanos, autorizo o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamspe a adotar as providências necessárias objetivando o preenchimento de 464 funções-atividades, sendo 200 de Auxiliar de Enfermagem, 90 de Enfermeiro, 11 de Técnico de Enfermagem, 118 de Médico e, em caráter excepcional, 45 de Oficial Administrativo, em claros decorrentes de dispensa, aposentadoria, falecimento e primeiro preenchimento, relacionados às fls.64/71, mediante a abertura de concurso público que fica autorizado a realizar, ou aproveitamento de remanescentes de concursos públicos com prazos de validade em vigor, observadas as disponibilidades orçamentárias e obedecidos os demais preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie."

No processo 28.829-79 + 33.873-79 + 35.853-80 + 43.736-82 - todos SPS, sobre pensão especial: "À vista dos elementos de instrução, destacando-se os Relatórios da Comissão Especial da Revolução Constitucionalista de 1932 exarados nos autos respectivos e acolhidos pelo Secretário-Chefe da Casa Civil, defiro os pedidos de pensão especial formulados pelas adiante relacionadas, com fundamento no inc. II, do art. 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado c.c. a Lei 1.890-78 e alterações posteriores:

Clara de Oliveira Silveira, RG 30.337.441-X; Josiane Moreira Toledo Bugni, RG 24.903.553-4; Maria Evangelina Pompeu do Nascimento, RG 962.129; Maria do Carmo de Mesquita Souza e Silva, RG 7.155.819."

No processo SEPS-2.614-85, sobre pensão especial: "À vista dos elementos de instrução dos autos, destacando-se o Relatório CER-27-05 da Comissão Especial da Revolução Constitucionalista de 1932 constante do processo em epígrafe e acolhido pelo Secretário-Chefe da Casa Civil, indefiro o pedido de pensão especial formulado por Maria Auxiliadora Lazarini, RG 16.889.690, com fundamento no inc. II, do art. 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado c.c. a Lei 1.890-78 e alterações posteriores, por falta de amparo legal."

No processo SERHS-369-91, sobre ressarcimento de débito: "Diante dos elementos de instrução constantes dos autos, notadamente da exposição de motivos encaminhada pelo Secretário de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento e do parecer 1954-2004, da AJG, autorizo que o ressarcimento do débito do Município de Vinhedo, para com o Estado de São Paulo, em virtude da rescisão do convênio 7.064-91, conforme despacho publicado no D.O. de 11-5-2004, se faça parceladamente como proposto, obedecidas as normas legais e regulamentares pertinentes e as recomendações constantes do referido parecer."

No processo SEP-655-01, vols. I e II, sobre retificação de convênio: "Diante dos elementos de instrução constantes dos autos, em especial o parecer 118-2005, da AJG, torno sem efeito o despacho publicado no D.O. de 20-11-2004 que, ao retificar o publicado em 9-1-2002, na parte de seu Anexo em que consta aprovação para a celebração do convênio entre a Secretaria de Economia e Planejamento, representando o Estado, e o Município de Penápolis, alterou o objeto do convênio para obras de prolongamento da Av. Irmãos Buranelo, incluindo a rotatória, e infra-estrutura na Rua Alberto Chuffi, Av. Dib Jorge e Rua do Pereirinha."

No processo SAA-41.087-2003, sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução constantes dos autos, notadamente da representação do Secretário de Agricultura e Abastecimento e do parecer 262-2005, da AJG, autorizo a celebração de convênio entre o Estado de São Paulo, por meio da referida Pasta e a Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - Unesp, visando à realização de estágio de alunos dos cursos de Medicina Veterinária, Zootecnia, Ciências Agrárias e Odontologia, junto ao Instituto de Zootecnia, da Secretaria mencionada, nos moldes propostos pelos partícipes, observadas as normas legais e regulamentares atinentes à espécie e as recomendações assinaladas no citado parecer, na forma constante do despacho da chefia do órgão, que se lhe seguiu."

No processo SCTDET-40-00160-2004, vols. I e II, sobre convênio: "Diante dos elementos de instrução constantes dos autos, destacando-se a representação do Secretário-Adjunto da Secretaria da Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo e o parecer 116-2005, da AJG, autorizo a formalização de termo de aditamento para alteração do objeto do convênio 130-02, celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da referida Pasta e o Município de São Roque, nos moldes propostos pelos partícipes, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, bem como as recomendações assinaladas no mencionado parecer."

No processo GG-99-2005, em que é interessada a Divisão de Planejamento Legislação e Ensino: "Nos termos do art. 12 do Dec. 26.856-87, alterado pelo Dec. 45.653-2001, delego a competência para concessão da Medalha de Defesa Civil do Estado de São Paulo ao Chefe da Casa Militar, que a concederá por meio de Resolução, observadas as normas regulamentares pertinentes."